COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 54-A, DE 1999, QUE ACRESCENTA ARTIGO AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 54-A, DE 1999 (Apensa a Proposta de Emenda à Constituição nº 59-A, de 1999)

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autores: Deputado Celso Giglio e outros

Relator: Deputado Átila Lira

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a leitura do substitutivo desta relatoria, no curso da discussão da matéria, foram oferecidas diversas sugestões de aperfeiçoamento por parte dos nobres Pares. Em função da análise procedida, entendemos por bem acrescer dois novos artigos, 4º e 5º, com a conseqüente renumeração dos seguintes, ao presente substitutivo, submetido à apreciação desta Comissão, de forma a reparar algumas situações conflitivas não equacionadas no texto original.

Assim sendo, acolhemos sugestão no sentido de normatizar para toda a Administração Pública o entendimento já exposto pelo Tribunal de Contas da União em relação à obrigatoriedade de concurso público para o

provimento dos quadros das empresas públicas e sociedades de economia mista, vez que essa Corte de Contas, em razão da polêmica surgida logo após a promulgação da atual Carta, entendeu por bem admitir a data limite de 6 de junho de 1990 para aplicação da obrigatoriedade de concurso público para admissão nos quadros das empresas estatais, no âmbito da União, conforme se depreende do seguinte excerto do Acórdão nº 1487/2003 - Plenário do TCU:

"8.2. este Tribunal fixou o marco temporal de 6.6.1990 para convalidar as admissões de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, realizadas sem o prévio concurso público, considerando a obrigatoriedade deste a partir daquela data, consoante entendimento fixado no TC 006.658/1989-0 (Anexo II da Ata nº 21/90 - DOU de 6.6.1990)"

Da mesma forma, entendemos acatar sugestão no sentido de sanar a situação de um segmento de ex-servidores públicos celetistas, que, logo após a promulgação da atual Carta Magna, tiveram seus vínculos empregatícios rescindidos, para, em seguida, serem nomeados pelo mesmo ente público para cargos ou funções de confiança ou em comissão, de livre exoneração, que em nada alteraram a natureza das suas atividades e onde permanecem ainda hoje, cerceando, sem motivo aparente, a possibilidade desses servidores serem migrados para o regime jurídico estatutário.

Em face do exposto, o voto é pela rejeição da PEC nº 54-A, de 1999, bem como pela admissibilidade e, no mérito, pela rejeição das emendas que lhe foram oferecidas, e pela aprovação da PEC nº 59-A, de 1999, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado ÁTILA LIRA Relator COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 54-A, DE 1999, QUE ACRESCENTA ARTIGO AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 59-A, DE 1999

Dá nova redação ao art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data de promulgação da Constituição, que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, II, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

(...)"

Art. 2º Os servidores de que trata o *caput* do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, serão considerados efetivos desde que, na forma da lei, tenham sido ou venham a ser transpostos para regime jurídico estatutário.

Art. 3º O disposto no art. 1º só se aplica aos servidores que não tenham se desligado do serviço público até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º Os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que estejam em efetivo exercício na data de publicação desta Emenda Constitucional e que foram admitidos até 6 de junho de 1990, sem a respectiva aprovação em concurso público, terão suas admissões consideradas regulares.

Art. 5º O disposto no § 2º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos ocupantes de cargo ou função de confiança ou em comissão, declarados em lei de livre exoneração, no exercício do cargo ou função na data de promulgação desta Emenda Constitucional, que, em 5 de outubro de 1988, quando da promulgação da atual Constituição Federal, mantinham vínculo empregatício com o mesmo ente da Administração Pública, por tempo indeterminado, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, e dele não tenham se desligado por período superior a trinta dias.

Art. 6º Ficam revogados os §§ 1º e 3º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

de 200 .

Sala das Sessões, em de

Deputado ÁTILA LIRA Relator